



CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA - MT
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



940

Autenticação: 12016/11/04940

Número / Ano	940 / 2016
Data / Horário	04/11/2016 - 11:28:10
Ementa	SUPRIME A REDAÇÃO DO ART. 51 DA LEI ORGÂNICA DE JUÍNA, QUE PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO.
Autor	Ivani Cardoso Dalla Valle
Natureza	Matéria Legislativa
Tipo Matéria	PELM Projeto de Emenda a Lei Organica
Número Páginas	3
Comprovante emitido por:	operelio

RESULTADOS DAS VOTAÇÕES

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EM: ____/____/____

- () Aprovada por unanimidade
 () Aprovada por ____x____ votos.
 () Rejeitada por ____x____ votos.
 Abstenções ____ votos.

 Assinatura do(a) presidente

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EM: ____/____/____

- () Aprovada por unanimidade
 () Aprovada por ____x____ votos.
 () Rejeitada por ____x____ votos.
 Abstenções ____ votos.

 Assinatura do(a) presidente

TERCEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EM: ____/____/____

- () Aprovada por unanimidade
 () Aprovada por ____x____ votos.
 () Rejeitada por ____x____ votos.
 Abstenções ____ votos.

 Assinatura do(a) presidente



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000940
Data: 04/11/2016 Horário: 11:28
Legislativo - PELM 17/2016

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 17/2016

Suprime a redação do art. 51 da Lei Orgânica de Juína,
que passa a vigorar com a seguinte redação.

A Presidente da Câmara Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, faz saber que o plenário APROVOU e ela no uso de suas atribuições legais, constante na Lei Orgânica Municipal **PROMULGA** a presente Emenda a Lei Organica.

Art. 1º O artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Juína passara a vigorar com a seguinte alteração:

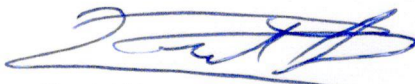
“Art. 51. Nos casos de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, dar-se-á a convocação do suplente.”.

Art. 2º O Poder Executivo ficara autorizado a custear a impressão do novo texto desta Lei, encadernado na quantidade máxima de 500 (quinhentas) unidades.

Art. 3º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Juína – MT, Plenário Henrique Simionatto, 4 de novembro de 2016.

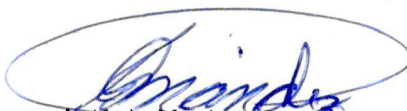
Ivani Cardoso Dalla Valle
presidente


Daniel Honorato da Rosa
1.º secretário


Nadley Soares Teixeira
2.º secretário


Geraldo Antônio Ferreira
vice-presidente


Ailton Barbosa de Oliveira


Antônio Munhoz Sanches

Elzira Salete Bergamin Lima

Ericson Leandro de Oliveira

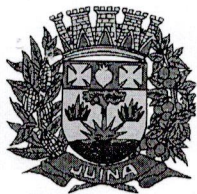
Irene Delise Fonseca


Paulo Roberto Tiepo

Robson Amorim Machado


Sandro Cândido da Silva

Valdemar Teixeira de Farias



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000940
Data: 04/11/2016 Horário: 11:28
Legislativo - PELM 17/2016

JUSTIFICATIVA

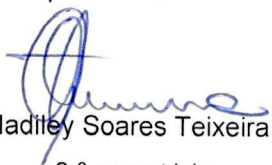
A Emenda ao autor 51 da LOM é necessária visto que a redação original não possibilita que o suplente de vereador seja convocado caso o titular tenha necessidade de pedir licença para tratar de assuntos de interesse particular.

O artigo 51 sofre uma emenda supressiva da qual possibilita a convocação conforme a necessidade.

Diante ao exposto, colocamos a apreciação do douto plenário esperando a aprovação.

Câmara Municipal de Juína – MT, Plenário Henrique Simionatto, 4 de novembro de 2016.

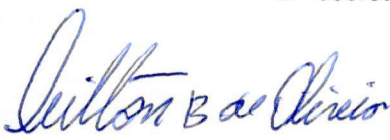
Ivani Cardoso Dalla Valle
presidente


Nadiey Soares Teixeira
2.º secretário



Daniel Honorato da Rosa
1.º secretário


Geraldo Antônio Ferreira
vice-presidente

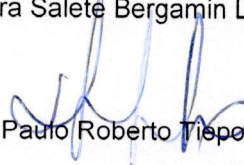

Ailton Barbosa de Oliveira


Antônio Munhoz Sanches

Elzira Salete Bergamin Lima

Ericson Leandro de Oliveira

Irene Delise Fonseca


Paulo Roberto Tiepo

Robson Amorim Machado


Sandro Cândido da Silva

Valdemar Teixeira de Farias

~~Art. 48. Ao Presidente do Poder Legislativo Municipal poderá ser atribuída pela Câmara, mediante resolução, uma gratificação pelo exercício da função, de até 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração de Vereador, desde que não ultrapasse a remuneração do Prefeito.~~

~~Art. 49. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente.~~

SUB-SEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 50. O vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar de interesses particulares;
- III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, após autorização da Câmara.

§ 1º O prazo de licença será igual ou superior a trinta dias, não podendo o Vereador reassumir antes de decorrido o período; no caso do inciso II, a licença não ultrapassará o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de perda do mandato.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 3º O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou qualquer outro cargo de confiança do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal, será automaticamente licenciado.

SUBSEÇÃO IV: DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 51. Nos casos de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, dar-se-á a convocação do suplente, exceto no caso do Art. 50, inciso II.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Na hipótese do § anterior, a Mesa convocará o suplente imediato.

§ 3º Convocados mais de um suplente, o retorno de qualquer Vereador acarreta o afastamento do último convocado pertencente ao mesmo partido titular.

Art. 52. Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á a eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

SUBSEÇÃO V DO VEREADOR FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Art. 53. O servidor público municipal da administração direta ou indireta exercerá o mandato de Vereador obedecidas às disposições deste artigo.

§ 1º Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 2º Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.